

as regras enunciadas no título VII do Código Comercial. Daqui se tem por vezes inferido que as únicas abalroações da competência dos capitães dos portos são as consideradas no Código Comercial, isto é, apenas as que se derem entre navios.

Têm sido por vezes visíveis os inconvenientes que resultam dessa restrição, por se excluírem da jurisdição dos capitães dos portos os casos de avarias em navios e embarcações por abalroação com bóias, pontões e muralhas, quando ao mesmo tempo se lhes atribue competência para solucionar as questões de avarias sobre âncoras, amarras, bóias, poitas e outro material marítimo (2.ª parte do n.º 6.º do artigo 28.º do decreto n.º 5:703).

De resto, a própria Convenção de 1910 sobre abalroações já vai um pouco mais longe do que o nosso Código Comercial, visto ampliar (artigo 13.º) a aplicação das suas regras às avarias produzidas por um navio sobre as cousas e pessoas a bordo de outro, por efeito de execução ou omissão de manobra ou por inobservância dos regulamentos, ainda que não tenha havido abalroação. No mesmo sentido se exprimem o Código Comercial alemão (1913) e o Código holandês (1924).

A legislação inglesa e sua interpretação pelos tribunais são a bem dizer uniformes no conceito de reconhecimento de competência dos tribunais especiais do Almirantado para resolver as questões de avarias produzidas ou recebidas por navios, sem necessidade, em caso algum, de as avarias deverem resultar da abalroação com outro navio.

Sobre o assunto é também explícita a doutrina do artigo 1.º da lei italiana de 31 de Dezembro de 1928 quando dá competência às autoridades marítimas para julgar até 5:000 liras nos casos de avarias derivadas de abalroação de navios ou quaisquer flutuadores, avarias causadas por navios durante as amarrações, atracações ou quaisquer outras manobras nos portos e avarias produzidas pelos mecanismos dos portos utilizados na carga e descarga de mercadorias.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º do decreto n.º 9:704, de 21 de Maio de 1924, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º As avarias em navios ou embarcações, de que trata o n.º 6.º do artigo 28.º do decreto n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919, compreendem todos os casos de avarias produzidas ou sofridas por navio, embarcação ou outro corpo flutuante, e a competência dos capitães dos portos para a resolução definitiva e sem recurso de todas as questões a que se refere a 2.ª parte do citado n.º 6.º fica elevada até à quantia de 5.000\$.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Outubro de 1937. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

De ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação de Portugal em Paris, a Finlândia ade-

riu em 3 de Julho de 1937 à Convenção relativa às exposições internacionais, ao Protocolo e ao Protocolo de assinatura, assinados em Paris em 22 de Novembro de 1928.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 28 de Setembro de 1937. — O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

De harmonia com o disposto no artigo 30.º do decreto-lei n.º 27:724, de 25 de Maio de 1937, que regulou o serviço de saneamento da cidade do Porto, dignou-se S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações esclarecer, por despacho de 23 do corrente, que o quantitativo de 2.200\$ indicado no artigo 17.º do referido decreto-lei se refere a cada prédio em separado e não ao conjunto dos prédios de uma ilha ou bairro.

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, 25 de Setembro de 1937. — O Engenheiro Director Geral, *Duarte Abecasis*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 28:066

Com fundamento no artigo 148.º do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936;

Observado o disposto na 1.ª parte do seu § único;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º, com referência ao artigo 91.º, § 4.º, da Carta Orgânica do Império Colonial Português:

O Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o regimento do Conselho do Império Colonial que faz parte integrante deste decreto e baixa assinado pelo Ministro das Colónias.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 1 de Outubro de 1937. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

REGIMENTO DO CONSELHO DO IMPÉRIO COLONIAL

CAPÍTULO I

Organização e competência

Artigo 1.º O Conselho do Império Colonial é constituído nos termos da lei n.º 1:913, de 23 de Maio de 1935, e dos artigos 128.º a 138.º do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936.

Art. 2.º O Conselho é presidido pelo Ministro das

Colónias, que delegará num vice-presidente, por êle nomeado, o exercício normal das suas funções.

Art. 3.º Compete ao vice-presidente:

1.º Representar o Conselho nas solenidades oficiais só ou acompanhado dos vogais que para êsse fim designar;

2.º Presidir às sessões a que assistir, quando não esteja presente o Ministro;

3.º Marcar o dia e hora das sessões plenas e reuniões conjuntas e as matérias da ordem do dia;

4.º Distribuir pelas secções os processos sujeitos ao Conselho e nomear os respectivos relatores, quando o presidente o não tenha feito;

5.º Convocar a tomar parte, sem voto, nas sessões e reuniões, pessoas com conhecimento muito especializado da matéria a discutir;

6.º Chamar os suplentes e substituir os vogais nas suas faltas, ausências ou impedimentos;

7.º Resolver os casos omissos dêste regimento, consultando o Conselho quando o julgar conveniente;

8.º Assinar o expediente do Conselho;

9.º Superintender em todo o serviço da secretaria privativa do Conselho e seu pessoal, exercendo sobre êste a competência disciplinar dos directores gerais;

10.º Desempenhar as restantes funções que lhe são incumbidas pelo presente regimento.

Art. 4.º Como órgão superior de política colonial, compete ao Conselho:

1.º Assistir o Ministro das Colónias no exercício da função legislativa, conforme o disposto pelos §§ únicos dos artigos 27.º e 28.º do Acto Colonial;

2.º Julgar o incidente de inconstitucionalidade de qualquer diploma ou regra de direito levantado nos tribunais das colónias, nos casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 123.º da Constituição Política; competindo exclusivamente à 1.ª secção, nos demais casos, a apreciação e julgamento do incidente;

3.º Elaborar projectos de diplomas legislativos, sobre assuntos que interessem à governação colonial, quando receba incumbência especial do Ministro;

4.º Representar ao Ministro sobre assuntos de política ou administração colonial.

Art. 5.º Como órgão consultivo da administração colonial, compete ao Conselho emitir parecer:

1.º Acêrca de todas as matérias de política e administração colonial sobre que o Ministro das Colónias o mande ouvir;

2.º Sobre os contratos de prestação de serviços a celebrar pelos governadores quando nêles se pretenda conferir aos contratados regalias ou direitos superiores aos que legalmente estiverem estabelecidos e no orçamento vierem previstos para os funcionários de igual ou equivalente categoria, e quando o Ministro das Colónias o mande ouvir;

3.º Sobre a inscrição nos orçamentos das colónias das despesas de exercicios findos que não dependam de dotação orçamental anterior.

Art. 6.º Na qualidade de Supremo Tribunal Administrativo, e Fiscal ou Aduaneiro das colónias, compete ao Conselho:

1.º Conhecer dos conflitos de jurisdição entre tribunais e autoridades administrativas das colónias e dos conflitos de competência entre os tribunais e autoridades administrativas e as judiciais também das colónias;

2.º Conhecer dos recursos interpostos das decisões dos tribunais administrativos coloniais em matéria de contencioso administrativo e fiscal ou aduaneiro;

3.º Conhecer dos recursos que de actos, despachos ou decisões dos governadores gerais ou de colónia os interessados interpuserem por incompetência, excesso de poder ou violação de leis ou regulamentos e que não

sejam da competência de outros conselhos ou tribunais;

4.º Conhecer dos recursos que dos actos, despachos ou decisões dos governadores gerais ou de colónia forem interpostos por êles, ou, precedendo despacho do Ministro, pelo director geral respectivo, a bem da observância da lei ou do interesse geral e público e do Estado;

5.º Proceder à reforma dos processos contenciosos que lhe estiverem affectos, ou se encontrem arquivados na sua secretaria, e por incêndio, subtracção ou qualquer outra causa forem destruídos, inutilizados ou desencaminhados.

Art. 7.º Compete-lhe ainda, como Tribunal Supremo de Contas:

1.º Julgar em última instância os recursos interpostos das decisões dos tribunais administrativos coloniais sobre contas dos corpos e corporações administrativas e outras da sua competência que se não reifram a dinheiro ou materiais do Estado;

2.º Julgar as contas das províncias;

3.º Aplicar nos recursos ou outros processos pendentes perante êle a prescrição de trinta anos ininterruptos, sem distinção de boa ou má fé, às responsabilidades dos exactores no que respeita tanto a capital como a juros, contando-se aquelle prazo desde o dia immediato ao último da gerência;

4.º Declarar extinta a responsabilidade dos exactores, ainda que não esteja prescrita, desde que as contas respeitem a gerências anteriores a 1 de Julho de 1900 e o funcionário prove que a falta de prestação de contas lhe não é imputável.

Art. 8.º Compete-lhe também exercer as funções de Conselho Superior Judiciário das Colónias, com as atribuições a êste conferidas na respectiva lei orgânica.

Art. 9.º No exercício das suas atribuições consultivas o Conselho emite pareceres, dirigidos ao Ministro das Colónias e sempre fundamentados.

Art. 10.º Quando o Conselho resolva definitivamente qualquer ponto de direito, as decisões terão a forma de acórdão.

§ único. São definitivas as decisões do Conselho sobre constitucionalidade de diplomas ou regras de direito e as que profira como Supremo Tribunal Administrativo e de Contas.

Art. 11.º Como Conselho Superior Judiciário das Colónias, o Conselho emite pareceres em matéria judiciária, sujeitos à homologação do Ministro.

Art. 12.º A nenhuma autoridade é permitido, sob pena de desobediência, modificar, protelar ou desatender o cumprimento dos acórdãos definitivos, ou resoluções homologadas do Conselho, não podendo ser invocados nos tribunais e repartições públicas os actos praticados em contrário dos mesmos acórdãos ou resoluções.

Art. 13.º Os acórdãos do Conselho do Império Colonial só podem ser rescindidos pelo próprio Conselho nos seguintes casos:

1.º Demonstrando-se, por sentença judicial ulterior, transitada em julgado, a falsidade de documento que tenha sido fundamento essencial da decisão;

2.º Apresentando-se documento novo que o interessado não pudesse ter ao tempo em que foi tomada a decisão, e que por si só seja suficiente para destruir a prova em que ela se fundou;

3.º Mostrando-se que no processo respectivo deixou indevidamente de ser notificado, ou o foi nulamente, o requerente da rescisão, tendo por isso o mesmo processo corrido a sua revelia.

§ único. Não pode ser concedida a rescisão de acórdãos proferidos em matéria disciplinar quando reque-

rida com fundamento na inocência do funcionário punido.

Art. 14.º Junto do Conselho funciona como agente do Ministério Público o chefe da Repartição de Justiça, Instrução e Missões, do Ministério das Colónias, ao qual compete promover a bem da legalidade e do interesse público nos processos em que por lei deva ter intervenção, assistindo às sessões da secção do contencioso, e às sessões plenas para que seja expressamente convocado.

§ único. Nas faltas, ausências e impedimentos do chefe da Repartição de Justiça, Instrução e Missões será êle substituído por funcionário do Ministério das Colónias, formado em direito, livremente designado pelo Ministro mediante simples despacho. Se a ausência ou impedimento exceder trinta dias, será o funcionário substituído nomeado por meio de portaria para desempenhar as funções de agente do Ministério Público junto do Conselho.

CAPITULO II

Funcionamento do Conselho

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 15.º O Conselho funciona dando os seus acórdãos, resoluções e pareceres em sessões plenas, em reuniões de secção ou em reuniões conjuntas de duas ou mais secções.

Art. 16.º As secções de funcionamento do Conselho são as seguintes:

- 1.ª Contencioso;
- 2.ª Política colonial;
- 3.ª Administração geral;
- 4.ª Finanças e economia geral;
- 5.ª Agricultura e veterinária;
- 6.ª Obras públicas, minas, indústria e comunicações;
- 7.ª Guerra e marinha.

Art. 17.º Todos os processos sujeitos ao Conselho serão, pelo presidente ou pelo vice-presidente, distribuídos à secção competente, nomeando-se logo o respectivo relator.

§ 1.º Pertence exclusivamente à 1.ª secção o exercício das atribuições conferidas ao Conselho como Supremo Tribunal Administrativo, e Fiscal ou Aduaneiro e de Contas e como Conselho Superior Judiciário das Colónias.

§ 2.º As consultas sobre interpretação ou aplicação de quaisquer diplomas, com excepção dos constitucionais, serão distribuídas à 3.ª secção. Porém as respeitantes a Organização Judiciária Ultramarina e as referentes a normas reguladoras de matéria processual, bem como as referentes à matéria da segunda parte do n.º 2.º do artigo 4.º são da competência da 1.ª secção.

Art. 18.º A distribuição entre os vogais de cada secção far-se-á de modo a manter entre êles a possível igualdade de trabalho, devendo tirar-se à sorte o relator na 1.ª secção.

§ 1.º Para cada secção haverá um livro de distribuição.

§ 2.º A distribuição é imediatamente averbada em cada processo, com rubrica do presidente, e registada depois em livros próprios na secretaria privativa.

§ 3.º O processo que na distribuição couber a algum vogal efectivo que esteja impedido temporariamente é logo averbado a outro vogal, efectivo ou não, para êste desempenhar as funções de relator enquanto durar o impedimento, e do mesmo modo se procederá se o impedimento fôr superveniente.

§ 4.º Se o vogal a quem o processo foi distribuído es-

tiver inibido de intervir nêle por algum motivo legal, será feita, logo que assim se verifique, nova distribuição, dando-se baixa na anterior.

§ 5.º Salvo nos casos expressamente previstos neste regimento, o relator a quem fôr distribuído o processo numa secção continuará a sê-lo no plenário, independentemente de nova distribuição.

Art. 19.º As sessões do Conselho não são públicas, salvos os casos de declaração expressa da lei ou de conveniência nacional reconhecida pelo Ministro das Colónias.

Art. 20.º A precedência dos vogais em exercício do Conselho é estabelecida entre si pela data da posse, e em relação aos que hajam tomado posse na mesma data segundo a ordem decrescente das idades. Quanto aos vogais natos será considerada a data em que foram empossados no seu cargo.

Art. 21.º Sempre que êste regimento e a lei o contrário não determinem, todas as deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de vogais presentes, de entre os que nela devam intervir, votando em primeiro lugar o relator e, depois dêste, os restantes segundo a ordem da precedência estabelecida no artigo anterior.

§ 1.º Ao presidente pertence, além do voto próprio, o de qualidade no caso de empate, salvo nos processos contenciosos.

§ 2.º Se as conclusões do relator não forem adoptadas na sessão ou reunião, será o parecer ou decisão da maioria reduzido a escrito pelo vogal da respectiva secção que o presidente ou vice-presidente designarem.

§ 3.º São permitidas declarações de voto.

Art. 22.º Nenhum vogal pode usar da palavra por mais de trinta minutos, prorrogáveis pelo presidente ou na sua ausência pelo vice-presidente por outros trinta minutos sempre que as circunstâncias assim o aconselharem, nem sobre o mesmo assunto poderá falar mais de três vezes.

§ único. A não ser pelo presidente ou vice-presidente, nenhum vogal pode ser interrompido quando estiver no uso da palavra.

Art. 23.º O Conselho tem as férias dos tribunais judiciais da metrópole.

SECÇÃO II

Sessões plenas

Art. 24.º O Conselho funciona em sessão plena nos casos seguintes:

1.º Quando o presidente ou o vice-presidente o convocar para se reunir em sessão plena;

2.º Quando haja de se pronunciar sobre propostas de lei do Ministro das Colónias, nos termos do § único do artigo 27.º do Acto Colonial;

3.º Quando julgue o incidente de inconstitucionalidade de diploma ou regra de direito, nos termos da primeira parte do n.º 2.º do artigo 4.º;

4.º Quando pretenda representar ao Ministro sobre assuntos de política ou administração colonial;

5.º Quando numa secção se não faça vencimento na decisão de processo não contencioso que lhe tenha sido distribuído;

6.º Quando o presidente, espontaneamente ou a requerimento escrito de três vogais, pelo menos, submeta à discussão do plenário o parecer já aprovado por uma ou mais secções;

7.º Quando a 4.ª secção recuse a sua concordância ao parecer de outra secção;

8.º Quando se tenha de proceder à eleição dos vogais que, nos termos da lei, devam ser escolhidos por êsse modo;

9.º Em geral, sempre que a lei expressamente o determinar.

Art. 25.º Haverá de ordinário uma sessão plena em cada mês, mas a presidência poderá convocar sessões extraordinárias sempre que as necessidades do serviço o exigirem.

Art. 26.º Cada sessão tem normalmente a duração de três horas, e se finda a primeira meia hora depois da hora designada para seu início a sessão não puder ser aberta por falta de número, ou se, antes de decorridas três horas sem se ter esgotado a ordem do dia, a sessão tiver de ser adiada pelo mesmo motivo, será marcada falta aos vogais não presentes.

§ único. Também serão considerados em falta os vogais que meia hora depois de aberta a sessão não estiverem ainda presentes, ou que, tendo de relatar processos inscritos na ordem do dia, presentes não sejam para o relatório, discussão e votação.

Art. 27.º Os assuntos a versar em cada sessão serão inscritos em uma ordem do dia, elaborada na secretaria privativa segundo as instruções da presidência, obtidas as indicações dos vogais relatores.

§ 1.º A ordem do dia será distribuída a todos os vogais com antecedência não inferior a vinte e quatro horas.

§ 2.º Os assuntos que não constem da ordem do dia só podem ser tratados em sessão quando o presidente o permita e precedendo voto do Conselho no caso de a sua exposição e discussão se prolongar por mais de meia hora.

Art. 28.º O Conselho só poderá funcionar quando esteja presente a maioria dos vogais em exercício.

Art. 29.º Aberta a sessão, lida e aprovada a acta da anterior, e dado conhecimento da correspondência que ao Conselho deva ser comunicada, serão lidos, se ainda o não tiverem sido, os acórdãos, pareceres ou representações cujas matérias tenham sido discutidas e votadas na última sessão; passa-se depois aos assuntos da ordem do dia, pela ordem nela estabelecida.

§ 1.º Normalmente só podem ser discutidos os assuntos cujos relatores estejam presentes.

§ 2.º Os vogais só podem usar da palavra na altura em que ela lhes couber segundo a ordem da inscrição ou para responder a qualquer pergunta que o presidente lhes tenha feito.

§ 3.º O presidente poderá retirar a palavra, depois de primeira e segunda advertência, aos vogais que no uso dela se afastem da matéria em discussão ou não guardem a devida compostura.

Art. 30.º Durante a discussão pode qualquer vogal, que não seja o relator, pedir vista do processo, que lhe será dada se o Conselho não deliberar o contrário.

§ único. Cada vogal que obtenha vista nos termos dêste artigo só poderá reter o processo durante três dias úteis.

Art. 31.º É permitido a qualquer vogal, durante a discussão ou após ter obtido vista do processo, propor alguma diligência que se lhe afigure indispensável para a devida apreciação do assunto.

§ 1.º O presidente resolverá logo sobre a proposta, podendo, porém, submetê-la à apreciação do Conselho.

§ 2.º Decorrido o prazo marcado para a diligência, o processo voltará à discussão dentro dos oito dias imediatos.

§ 3.º No cumprimento da diligência proceder-se-á em conformidade com o disposto neste regimento para as diferentes formas de processo.

Art. 32.º O Conselho delibera por votação nominal, salvo para eleição dos vogais electivos ou dos delegados nos órgãos políticos e administrativos em que tenha representação, que se fará em escrutínio secreto.

Art. 33.º As deliberações do Conselho em sessão plena serão convertidas pelo relator em representações, pareceres ou acórdãos, que, ou na própria sessão, ou na pri-

meira que se lhe seguir, ficam sujeitos a leitura, apreciação e voto quanto à conformidade e redacção.

§ 1.º As representações, pareceres ou acórdãos são assinados pelos vogais que intervieram na discussão e votação do assunto; faltando algum, será o seu voto mencionado em seguida ao dos presentes, mediante declaração escrita e assinada pelo presidente.

§ 2.º Os vogais que discordarem da deliberação tomada e reduzida a parecer ou acórdão assinarão vencidos, indicando nesse caso sumariamente os pontos da sua divergência ou formulando voto em separado, que será lido na sessão.

Art. 34.º Os despachos ministeriais que incidam sobre processos do Conselho serão comunicados pelo director geral competente ao vice-presidente do Conselho por intermédio da secretaria privativa e lida a sua cópia na primeira sessão seguinte à comunicação, sem que possa sobre eles incidir apreciação ou discussão alguma.

Art. 35.º De tudo o que se passar nas sessões plenas é lavrada acta, em que se transcreverá integralmente a ordem do dia estabelecida e se indiquem precisamente a hora de abertura e a do encerramento, quem presidiu, quais os vogais presentes e os considerados em falta, quais os assuntos versados e os que, estando na ordem, deixaram de sê-lo e por que motivo, um resumo das discussões havidas, as propostas apresentadas, as votações feitas e seus resultados.

Art. 36.º Os pareceres, representações ou declarações de voto que encerrem exposição de doutrina relacionada com o plano da política e da administração do Império Colonial poderão ser publicados no *Diário do Governo* e *Boletins Officiais* das colónias mediante despacho do Ministro. Os acórdãos tirados em sessão plena serão, mediante despacho expresso do Ministro, publicados no *Diário do Governo* e nos *Boletins Officiais* de todas as colónias.

Art. 37.º Nos casos de consulta ao Conselho, para os efeitos do § único do artigo 27.º do Acto Colonial, observar-se-á na sessão plena o que fica disposto, salvas as seguintes alterações:

1.ª O Conselho será expressamente convocado por meio de anúncio publicado no *Diário do Governo* com três dias de antecedência, pelo menos;

2.ª Aos vogais do Conselho serão distribuídas, com igual antecedência, as propostas sobre que serão chamados a deliberar, e não se nomeará relator;

3.ª A sessão será pública, salvo ocorrendo motivos de interesse nacional, e presidida pelo Ministro das Colónias, servindo de secretário um funcionário do Ministério expressamente designado para o desempenho dessa função;

4.ª Aberta a sessão, serão logo lidas as propostas e postas à discussão na generalidade, que terminará pela votação respectiva. Obtida a aprovação na generalidade, passar-se-á à discussão na especialidade, em cujo decurso é permitido aos vogais apresentar projectos de emendas ou alterações, mas o Ministro poderá recusá-las se entender que são contrárias ao espírito da sua proposta;

5.ª Concluída a votação na especialidade, será logo lavrada acta, lida e aprovada em minuta, que será depois trasladada a livro especial;

6.ª Nas votações não são permitidas declarações de voto, e na acta mencionar-se-ão unicamente os resultados da votação pela aprovação ou rejeição, sem mais indicações.

SECÇÃO III

Das reuniões por secções

Art. 38.º Cada secção reunirá ordinariamente uma vez por semana, em dia e a hora certos, fixados na pri-

meira reunião do ano civil, e extraordinariamente sempre que as necessidades do serviço o impuserem.

§ único. A ordem do dia de cada reunião de secção será enviada a todos os vogais do Conselho, podendo os vogais estranhos à secção assistir à reunião, mas sem voto.

Art. 39.º As secções só podem válidamente reunir e deliberar quando esteja presente metade e mais um do número dos vogais que as constituem.

Art. 40.º As secções são presididas:

a) Pelo presidente ou vice-presidente sempre que esteja presente;

b) Pelo mais velho dos juizes do Supremo Tribunal de Justiça, ou pelo mais velho dos vogais, quando não haja nenhum magistrado dêsse alto Tribunal, quanto à 1.ª secção, e se o vice-presidente do Conselho não fôr jurisconsulto;

c) Pelo official de maior patente, ou pelo mais antigo, havendo mais de um da mesma patente, quanto à 7.ª secção;

d) Pelo vogal que sobre os outros tiver precedência nos termos do artigo 20.º dêste regimento.

Art. 41.º A secção do contencioso profere acórdãos definitivos e propõe resoluções à homologação do Ministro.

§ 1.º Os acórdãos e resoluções serão tirados por três votos conformes. Quando se não faça vencimento será o processo continuado com vista ao vogal suplente e novamente submetido à conferência com intervenção dêle.

§ 2.º Os acórdãos definitivos da secção do contencioso serão publicados no *Diário do Governo* e no *Boletim Oficial* da colónia ou colónias a que digam respeito.

Art. 42.º Cada secção emite o seu parecer sobre as consultas que lhe forem distribuídas, desde que o decida por maioria absoluta dos vogais presentes, incluindo o voto do relator. No caso contrário, irá a consulta à sessão plena.

Art. 43.º Os pareceres aprovados nas secções, nos termos do artigo anterior, são considerados pareceres definitivos do Conselho do Império, salvos os seguintes casos:

1.º Se o Ministro com êles se não conformar;

2.º Se três vogais do Conselho dêles discordarem, manifestando-o por escrito ao vice-presidente no prazo de sete dias contados da data em que foi aprovada a redacção do parecer na respectiva secção, excepto tratando-se de pareceres emitidos pela 1.ª secção, funcionando como Conselho Superior Judiciário;

3.º Se a 4.ª secção lhes recusar a sua concordância, quando ouvida na forma dêste regimento.

Verificando-se algum dos casos previstos neste artigo, será a consulta submetida à sessão plena e o parecer então emitido terá carácter definitivo.

Art. 44.º Nas reuniões das secções observar-se-á tudo quanto fica disposto para as sessões plenas, salvas as alterações seguintes.

Art. 45.º Em cada secção existirá um livro onde se lavrará um breve termo das reuniões celebradas, indicando quais os vogais presentes, as questões versadas e as decisões tomadas, bem como quaisquer outros factos que se entenda merecerem registo especial. Estes termos substituirão as actas e serão assinados pelo presidente da respectiva secção.

Art. 46.º Quando uma secção julgue conveniente a convocação de pessoa ou pessoas que tenham conhecimento muito especializado de qualquer questão para assistir, sem voto, às reuniões em que esta se discuta, assim o comunicará o respectivo presidente à presidência do Conselho.

SECÇÃO IV

Das reuniões conjuntas.

Art. 47.º Haverá reuniões conjuntas de duas ou mais secções quando uma secção entenda conveniente ouvir outra ou outras secções e quando o presidente ou o vice-presidente assim o determinarem.

Art. 48.º Desde que uma determinada secção reconheça a necessidade de convocação de uma reunião conjunta, o seu presidente comunicá-lo-á ao vice-presidente do Conselho, que marcará o dia e hora para essa reunião, de acôrdo com os presidentes das secções interessadas.

Art. 49.º Assumirá a presidência da reunião conjunta o vice-presidente do Conselho, se estiver presente, ou no caso contrário o presidente das secções reunidas que tiver precedência nos termos do artigo 20.º

Art. 50.º Da reunião lavrar-se-á termo apenas no livro da secção a que o processo tenha sido distribuído.

Art. 51.º Na reunião conjunta votarão os vogais das secções reunidas.

CAPÍTULO III

Do processo no Conselho

SECÇÃO I

Consultas

Art. 52.º As consultas submetidas ao Conselho serão sempre acompanhadas de informações das repartições ou estações officiais competentes, de onde constem precisamente os elementos de facto cujo conhecimento seja indispensável à apreciação da matéria, e bem assim a indicação da legislação applicável.

§ único. Tratando-se da apreciação de actos ou diplomas precedidos de voto dos Conselhos de Governo ou suas secções permanentes, virá sempre junta ao processo cópia das actas das sessões, públicas ou secretas, em que o assunto foi considerado, não se contando, emquanto faltar a cópia, o tempo decorrido para a contagem de qualquer prazo dentro do qual o Ministério tenha por lei de se pronunciar definitivamente.

Art. 53.º Distribuída a consulta, será logo enviado o processo pela secretaria privativa ao relator, o qual terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da data da recepção, ou de metade nos casos de urgência, para o examinar.

Art. 54.º Se o relator reputar indispensáveis documentos ou informações não constantes do processo, poderá, dentro da primeira metade do prazo, requisitá-los, por meio de officio, das estações competentes, officiais ou particulares, da metrópole ou das colónias, interrompendo-se o prazo até que esteja satisfeita a requisição.

Art. 55.º Quando dos termos da consulta e dos documentos que a instruem não resultem com precisão os pontos duvidosos a apreciar pelo Conselho, o relator apresentá-la-á à secção e, por voto desta, tornará o processo à entidade de onde proceda, acompanhado de exposição em que se apontem as lacunas notadas e se solicite o seu preenchimento.

Art. 56.º É facultado a todos os vogais consultarem na secretaria privativa do Conselho, repartições, serviços autónomos e estabelecimentos dependentes do Ministério das Colónias os livros, processos ou documentos, mesmo confidenciais ou reservados, cujo exame repute útil para o estudo dos assuntos a resolver.

§ 1.º A consulta terá lugar com prévio conhecimento do respectivo director geral, ou chefe de serviço, salvo quando se efectue na secretaria privativa do Conselho.

§ 2.º Tratando-se de documentos confidenciais, secretos ou reservados a consulta só se poderá fazer mediante prévia autorização do Ministro das Colónias, a qual pode ser dada condicionalmente.

Art. 57.º As decisões interlocutórias serão reduzidas a escrito no processo da consulta pelo relator, sob a forma de despacho quando singulares, ou de termo de deliberação, se forem tomadas em reunião da secção.

SECÇÃO II

Contencioso administrativo

SUB-SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 58.º Os processos contenciosos, feita a distribuição no Conselho e com o preparo, quando devido, serão logo continuados com vista ao Ministério Público por tempo não superior a cinco dias, e seguidamente enviados ao relator, o qual ordenará os termos legais ulteriores e providenciará para que a secção possa oportunamente tomar quaisquer deliberações interlocutórias da sua competência.

Art. 59.º Verificando o relator que o recurso é insubsistente, mandará apresentar o processo na 1.ª secção, para sobre isso se resolver.

§ 1.º Será havido por insubsistente o recurso:

- a) Se foi interposto fora do prazo legal;
- b) Se a petição inicial não satisfizer ao preceituado na lei, ou fôr inepta;
- c) Se o recorrente desertou;
- d) Se fôr manifestamente ilegal.

§ 2.º O julgamento da insubsistência do recurso não obsta a que o Ministério Público promova o seguimento d'êlo, a bem da justiça e do interesse público.

§ 3.º A não apresentação da minuta, no prazo estabelecido, não importa a deserção ou insubsistência do recurso.

Art. 60.º Dos despachos ou decisões do relator atinentes à preparação do processo pode o Ministério Público ou qualquer interessado reclamar para a secção do contencioso, contanto que o faça antes do dia designado para o julgamento e no prazo máximo de três dias, contados daquele em que lhe tiver sido dado, ou puder razoavelmente presumir-se que teve conhecimento do despacho ou decisão a reclamar.

Art. 61.º A averiguação, vistoria, exame ou outra diligência cujo cumprimento não depende somente de autoridades ou funcionários administrativos, ou no qual tenham de intervir autoridades, funcionários ou outras entidades que não sejam partes no processo nem dependentes do Ministério das Colónias, serão ordenadas por acórdão interlocutório.

Art. 62.º Quando a averiguação, vistoria, exame ou outra diligência necessária à instrução do processo sejam da competência de autoridades ou funcionários administrativos coloniais ou de repartições ou serviços dependentes do Ministério das Colónias, passar-se-á mandado em nome do presidente do Conselho do Império Colonial, assinado pelo vice-presidente, para cumprimento de despacho do relator ou acórdão interlocutório que as resolver.

Art. 63.º Tornando-se necessário requisitar de autoridades administrativas da metrópole ou das colónias, ou de agentes consulares de Portugal no estrangeiro, notificações, avisos, afixação de editais, publicação de anúncios ou outras simples diligências análogas que hajam de ser praticadas nas respectivas circunscrições, assim o determinará o relator por despacho, fazendo-se a requisição em ofício por êle assinado.

Art. 64.º Para cumprimento das diligências a que se referem os artigos antecedentes fixar-se-á sempre o prazo conveniente ou, havendo prazo legal, a dilação indispensável.

§ único. Se a diligência não fôr cumprida no prazo marcado ou, se findo este, não fôr pedida prorrogação justificada, dará o secretário notícia do facto ao relator, que o apresentará em reunião da secção para se resolver sobre o seguimento do processo e a participação do ocorrido ao Ministro das Colónias para fins disciplinares ou outra providência adequada.

Art. 65.º O exame ou vista dos processos pelas partes, seus representantes ou outros interessados, é facultado na secretaria, dentro das horas de expediente e dos prazos que estiverem fixados.

§ único. Os advogados constituídos podem requerer que os autos lhes sejam confiados para exame e, sendo deferido o pedido pelo relator, passarão recibo da entrega com a data em que os receberem, ficando obrigados a apresentá-los na secretaria do Conselho logo que finde o prazo concedido nos termos e sob as cominações das leis de processo.

Art. 66.º Depois de completamente instruído é o processo concluso ao relator, que, dentro dos dez dias imediatos, porá o visto final no processo e o despachará como pronto para julgamento, mandando que se intime ao Ministério Público e notifique aos interessados não revéis.

§ único. A notificação aos interessados não revéis terá lugar por carta assinada pelo chefe da secretaria e expedida com registo e aviso de recepção, que ficará junto ao processo, salvo havendo advogado constituído em Lisboa, pois nesse caso ser-lhe-á o despacho notificado por um funcionário da secretaria.

Art. 67.º Cinco dias depois de feitas as notificações é o processo concluso de novo ao relator, o que, salvo em caso de extraordinária acumulação de serviço, mandará, por despacho proferido dentro dos vinte dias subseqüentes, inscrevê-lo para julgamento na ordem do dia da primeira reunião ulterior.

SUB-SECÇÃO II

Dos recursos interpostos nas colónias

Art. 68.º Os recursos interpostos nas colónias seguirão os termos estabelecidos na Reforma Administrativa Ultramarina.

Art. 69.º Não é permitido às partes requerer no Conselho do Império Colonial a junção de documentos ou a realização de exames ou outras diligências que o devessem ter sido na colónia.

§ único. O disposto no presente artigo não se aplica ao Ministério Público sempre que represente os interesses do Estado.

Art. 70.º Distribuído o processo no Conselho e dada vista ao Ministério Público, se o relator ou a secção não ordenarem que se proceda a quaisquer diligências ou a requisição de documentos, será logo dado por pronto para julgamento.

Art. 71.º Extinto, deserto ou julgado a final o recurso, será o processo devolvido ao tribunal ou govêrno da colónia de que proveio, logo que estejam pagos os selos e custas, incluindo o porte e o registo do correio para a devolução.

SUB-SECÇÃO III

Dos recursos interpostos na secretaria do Conselho

Art. 72.º Os recursos dos actos, despachos ou decisões dos governadores gerais e de colónia podem ser interpostos directamente na secretaria do Conselho nos

prazos e pela forma estabelecidos na Reforma Administrativa Ultramarina.

§ único. A petição de recurso deverá, porém, conter todos os seus fundamentos de facto e de direito e a indicação precisa dos interessados nêle e suas residências.

Art. 73.º Com a petição de recurso depositará o recorrente na secretaria privativa o preparo, salvo se por lei fôr isento de custas.

§ 1.º Se por motivo não imputável ao recorrente ou seus mandatários fôr impossível depositar o preparo com a petição, assim o exporá ao presidente da secção de contencioso, que, havendo motivo atendível, poderá conceder até vinte dias para o depósito.

§ 2.º O chefe da secretaria privativa passará ao recorrente recibo do preparo e certificará o depósito no processo.

§ 3.º Não sendo feito o preparo com a petição ou no prazo concedido pelo presidente da secção, não terá seguimento o recurso.

Art. 74.º A petição será sempre assinada por advogado com escritório em Lisboa ou domicílio aqui escolhido, para efeito de receber as notificações que houverem de ser feitas ao recorrente, e acompanhada de um duplicado destinado à autoridade recorrida e mais tantos quantos os interessados cuja notificação se requerer.

Art. 75.º Juntos à petição serão entregues o *Boletim Oficial* em que foi publicado o acto, despacho ou decisão recorridos, ou, na falta de publicação, quaisquer outros documentos que o comprovem suficientemente, e os documentos comprovativos de factos ou direitos que sirvam de fundamento ao recurso.

§ 1.º Na petição far-se-á sempre menção minuciosa e especificada dos documentos que a acompanham, podendo o relator, quando não julgue tal menção suficientemente elucidativa, ordenar ao recorrente que a complete.

§ 2.º Se o recorrente, por motivos que o Tribunal dê por justificados, não tiver podido obter os documentos a tempo de os entregar com a petição, deverá em todo o caso especificar em que consistem e quais são os assuntos do recurso a que digam respeito, solicitando do relator prazo razoável para a junção.

Art. 76.º Distribuído o processo e dada vista ao Ministério Público, ordenará o relator que se officie à autoridade recorrida e notifiquem os interessados para responderem, querendo, no recurso.

§ 1.º A notificação terá lugar nos termos em que é feita a citação, segundo as leis de processo civil, observado o disposto na Reforma Administrativa Ultramarina, competindo, quando deva ter lugar na cidade de Lisboa, a um contínuo da secretaria privativa, a quem pertencerão as funções dos oficiais de diligências.

§ 2.º O officio remetido à autoridade recorrida é assinado pelo vice-presidente do Conselho e irá acompanhado de duplicado da petição de recurso.

§ 3.º Residindo os interessados nas colónias poderá o Conselho solicitar dos respectivos governadores a notificação dêsses interessados, remetendo-lhes para o efeito os necessários duplicados da petição.

§ 4.º Nenhuma outra notificação do recurso será feita além das expressamente requeridas e o processo será anulado a final se ao recurso não tiver sido chamado, ou nêle não tenha intervindo independentemente de notificação, a tempo de poder defender os seus direitos, alguém que, à data do acto, despacho ou decisão recorridos, nêles tivesse interesse directo.

Art. 77.º As respostas dos interessados chamados ao processo, residentes no continente e ilhas adjacentes, deverão ser entregues na secretaria do Conselho dentro de trinta dias a contar da notificação, observando-se

para as ilhas adjacentes o prazo de dilação que o relator fixar.

Os interessados residentes nas colónias apresentarão as suas respostas ao governador quando, por seu intermédio, tenham sido notificados e êle tenha também de responder ao recurso, e na secretaria do Conselho nos restantes casos.

§ 1.º O prazo para apresentação na secretaria das respostas dos governadores e interessados residentes nas colónias são os seguintes, e contam-se desde a data em que se deva considerar feita a notificação:

- a) Quarenta dias para a colónia de Cabo Verde;
- b) Sessenta dias para as colónias de Angola e de S. Tomé e Príncipe;
- c) Noventa dias para as colónias de Moçambique, Estado da Índia e Guiné;
- d) Cento e oitenta dias para as colónias de Macau e Timor.

§ 2.º O relator pode fixar sempre um prazo de dilação que entenda razoável.

§ 3.º Com as respostas poderão ser juntos documentos para instrução do processo.

§ 4.º O governador, com a sua resposta, deverá remeter todos os documentos que possam elucidar o Conselho sôbre a legalidade do acto recorrido e que ainda não constem dos autos, especialmente as peças essenciais do processo referente ao assunto controvertido, no original ou por cópia autêntica, e as respostas dos interessados, quando lhe sejam apresentadas nos termos dêste artigo.

Art. 78.º Recebidas as respostas ou decorridos os prazos em que o deveriam ser, terá vista o recorrente por vinte dias para alegar de direito e, juntas as alegações sem mais documentos, seguirá o processo, com vista ao Ministério Público, por outros tantos dias para promover a bem da legalidade e do interesse público, findo o que será concluso ao relator, seguindo-se os demais termos até julgamento.

Art. 79.º Nos casos manifestamente urgentes podem os prazos fixados nesta sub-secção ser reduzidos por acórdão da secção do contencioso, sob proposta do relator, para o mínimo indispensável e sem prejuízo da regular instrução do recurso.

§ 1.º O acórdão em que se determine redução de prazos deverá ser tirado por unanimidade.

§ 2.º A secretaria anotarà na capa do processo a redução dos prazos.

SUB-SECÇÃO IV

Da rescisão dos acórdãos definitivos do Conselho

Art. 80.º Os requerimentos de rescisão de acórdãos definitivos do Conselho serão apresentados na sua secretaria com todas as indicações e os duplicados exigidos nos artigos 74.º e 75.º, e virão instruídos com certidão de teor do acórdão a rescindir e com todos os demais documentos necessários para a justificação do pedido.

§ 1.º Têm legitimidade para requerer a rescisão todos aqueles contra quem foi ou esteja em via de ser executado o acórdão a rescindir, assim como os que legitimamente recorreram ou poderiam ter recorrido do acto, despacho ou decisão sôbre que o acórdão recaiu; e o requerimento será sempre assinado por advogado com procuração bastante, salvo se provier do Ministério Público ou de funcionário no exercício de atribuições legais.

§ 2.º Feito o preparo, quando devido, e autuado o requerimento, a secretaria, informando por escrito se o processo em que foi proferido o acórdão a rescindir se encontra ainda no arquivo dela, ou baixou, e em que data, à colónia respectiva, dá logo vista ao Ministério Público, se não foi êle o requerente.

§ 3.º O relator, se pelo exame do requerimento e documentos que o acompanhem lhe não parecer suficientemente provado verificar-se algum dos casos taxativamente previstos no § único do artigo 8.º do decreto n.º 17:759, de 14 de Dezembro de 1929, assim o declara e faz apresentar tudo na primeira sessão para, por acórdão, se resolver.

§ 4.º Se o requerimento dever seguir termos ulteriores, o relator manda apensá-lo ao processo a que respeita, e que para isso será avocado do arquivo onde se encontrar, e ordena a notificação de todos os interessados.

§ 5.º O novo processo terá o seguimento devido nos termos dêste regimento, applicando-se-lhe, quanto possível, o estabelecido para os recursos interpostos na secretaria do Conselho.

§ 6.º Deliberada definitivamente a rescisão, serão as partes restituídas ao estado anterior ao acórdão rescindido ou ao acto, despacho ou decisão por êle confirmados.

Art. 81.º A rescisão de qualquer acórdão só pode ser deliberada por unanimidade de votos, e em sessão a que estejam presentes todos os vogais da 1.ª secção do Conselho.

SUB-SECÇÃO V

Reforma de processos contenciosos

Art. 82.º Destruído, inutilizado ou descaminhado algum processo contencioso affecto ao Conselho do Império Colonial ou guardado na sua secretaria privativa, o secretário, logo que tenha conhecimento do facto, assim o certificará, officiosamente ou sôbre reclamação escrita de alguma entidade interessada, declarando com a possível minuciosidade:

a) Quais eram, segundo a sua lembrança, o objecto e o estado do processo, as peças que o compunham, as pessoas ou entidades nêle interessadas, seus advogados, procuradores ou outros representantes, e os pedidos ou pretensões por elas formulados;

b) Tudo quanto dos registos, actas das sessões, documentos arquivados ou outros papéis da secretaria constar a respeito do processo e dos assuntos nêle versados;

c) Quais os empregados da secretaria que mais directamente tiveram o processo a seu cuidado ou dêle se sêrviram, ou fizeram os registos a êle referentes ou deixaram de os fazer e por que motivo;

d) Qual a ocasião, circunstâncias e causas, certas ou presumíveis, da perda do processo.

Art. 83.º Na reforma, cujos termos correrão sempre perante o Conselho, sem prejuízo do disposto nos artigos 62.º e 63.º, serve como relator o vogal relator do processo perdido; na sua falta ou impedimento, algum outro vogal que no processo tenha intervindo; e se nenhum houver, aquele a quem caiba por distribuição.

Art. 84.º Autuada a certidão juntamente com alguma reclamação, official ou particular, que tenha sido recebida, dar-se-á ao Ministério Público a vista ordenada no artigo 76.º, sendo depois o processo concluso ao relator.

Art. 85.º As autoridades ou outras entidades officiais que intervieram no processo perdido ou perante as quais tenha corrido o assunto nêle versado serão solicitadas para remeter à secretaria privativa duplicados ou cópias autênticas de requerimentos, alegações, respostas, informações, *Boletins Officiais*, ou outros documentos atinentes ao mesmo processo, e às partes ou outros interessados se notificará a perda do processo, facultando-se-lhes apresentarem duplicados ou segundas vias, produzirem novos requerimentos, alegações ou documentos, como os que tivessem produzido nesse processo, e promoverem averiguações ou outras diligências adequadas

à reconstituição do processo e ao apuramento de responsabilidades pela sua perda.

Art. 86.º Satisfeitas as requisições e notificações de que trata o artigo anterior ou findos os prazos para isso estabelecidos, e atendidas, no que o devam ser, a resposta do Ministério Público e as promoções dos interessados, será ordenada a repetição de exames, inquirições ou outras diligências que houvessem sido effectuadas no processo perdido e de cujo teor se não tenham alcançado certidões ou cópias autênticas, observando-se, quanto possível, o determinado no artigo 578.º do Código de Processo Civil.

Art. 87.º Seguidamente é facultada durante dez dias vista do processo de reforma para alegações a cada um dos interessados que nêle se tiverem feito representar, e, por fim, ao Ministério Público, adoptando-se na parte applicável o disposto no artigo 78.º

Art. 88.º Completa que seja a instrução do processo e cumprido o disposto no artigo 78.º, é a reforma julgada por acórdão que defina precisamente os termos em que ela se considera effectuada e ordene as comunicações necessárias para a eficaz exigência de responsabilidades criminaes ou disciplinaes aos de qualquer modo culpados na perda do processo reformado e, em especial, aos empregados aludidos na alínea c) do artigo 82.º

Art. 89.º Julgada a reforma, seguir-se-ão os termos ulteriores prescritos neste regimento, como devessem ser seguidos no processo original.

§ único. Se o processo perdido tinha já sido julgado a final, mas falta o registo ou outra cópia autêntica (que tenha sido incluída na definição de termos ordenada pelo artigo 88.º) do acórdão respectivo, novo julgamento será feito depois de julgada a reforma.

Art. 90.º No caso de ter-se perdido apenas uma ou algumas das peças de processos mencionados no artigo 82.º, a reforma delas será processada por apenso, observando-se, quanto possível e necessário, o que fica disposto nesta secção.

Art. 91.º Os processos de que trata esta secção são isentos de preparo; os emolumentos, no todo ou em parte, e o sêlo só serão devidos a final pelo interessado particular ou pelo empregado culpados da perda, se assim fôr declarado no julgamento referido no artigo 88.º

§ único. Em tudo o que não é especialmente previsto nesta secção observam-se as normas gerais estabelecidas neste regimento.

SECÇÃO III

Conflitos de jurisdição ou de competência

Art. 92.º Os conflitos de jurisdição ou competência são positivos ou negativos.

§ 1.º Para os efeitos dêste regimento dá-se conflito positivo entre tribunais ou autoridades administrativas de colónias diferentes ou entre tribunais e autoridades administrativas de uma colónia, ou entre tribunais ou autoridades administrativas de uma colónia e tribunais ou autoridades judiciais da mesma ou de outra colónia, quando uns e outros declaram próprios da sua jurisdição ou competência o conhecimento e resolução de determinada questão ou assunto pendente perante êles.

§ 2.º Há conflito negativo quando os mesmos tribunais ou autoridades se declaram igualmente incompetentes para o conhecimento e resolução de certa questão ou assunto.

§ 3.º Se a autoridade administrativa perante quem pende a questão ou assunto a resolver não fôr governador geral ou de colónia, só há conflito estando declaradas ou reconhecidas por estes, como legais, a competência ou incompetência afirmadas por essa autoridade.

§ 4.º Considera-se pendente a questão ou assunto sobre que o tribunal ou autoridade não tomou ainda resolução final ou sobre que tomou resolução ainda não acabada de executar.

Art. 93.º O levantamento do conflito é atribuição exclusiva dos governadores de colónias, conforme as leis orgánicas em vigor.

§ único. O disposto neste artigo não prejudica nem impede os recursos de que o Ministério Público ou os interessados possam usar nos termos legais.

Art. 94.º O conflito será levantado se assim convier aos superiores interesses da administração pública:

a) Quando os tribunais administrativos de duas ou mais colónias se consideram com jurisdição para decidir a mesma questão ou assunto, ou igualmente desprovidos dessa jurisdição;

b) Quando certa autoridade administrativa de uma colónia se considera competente para a resolução do assunto que um tribunal administrativo da mesma colónia ou uma autoridade ou tribunal administrativo de outra colónia se considera igualmente competente para resolver, ou quando uma e outro se consideram incompetentes para tanto;

c) Quando certa autoridade ou tribunal administrativo de uma colónia se considera competente para conhecer e decidir alguma questão que um tribunal de justiça da mesma ou de outra colónia considera incluída na sua jurisdição, ou quando uma e outro se declaram incompetentes sobre a mesma matéria.

Art. 95.º Nos casos das alíneas a) e b) do artigo 94.º incumbe ao representante do Ministério Público junto de algum dos tribunais em conflito, a qualquer das respectivas autoridades ou a outra entidade directamente interessada na questão ou assunto sobre que o conflito ocorreu dar conhecimento do facto ao governador da sua colónia, mediante exposição escrita e instruída com os documentos necessários para o perfeito esclarecimento desse magistrado.

§ 1.º O governador, se pela exposição e documentos apresentados, por informações oficiais ou outros documentos fornecidos pelas direcções ou repartições de serviço da colónia reconhecer que existe conflito, levanta-o, declarando-o em despacho fundamentado, que fará comunicar sem demora aos tribunais ou autoridades em conflito, e ainda, se um dos tribunais ou autoridades pertencer a colónia diferente, ao respectivo governador, remetendo tudo depois pelo primeiro correio ao presidente do Conselho do Império Colonial, com officio em que minuciosamente refira o caso com todas as circunstâncias de facto e condições ou consequências legais.

§ 2.º Distribuído o processo e dada vista ao Ministério Público, o Conselho ordenará que sejam ouvidos os tribunais ou autoridades em conflito, bem como o governador a quem foi feita a comunicação ordenada no parágrafo antecedente, e assinará prazo para as respostas de uns e outros, as quais por parte de tribunais serão dadas em sessão plena e poderão sempre ser instruídas com informações oficiais, processos ou outros documentos.

§ 3.º Nos conflitos positivos é facultado ao Conselho do Império Colonial, quando o julgar indispensável, ordenar juntamente com a audiência prescrita no § 2.º, ou depois de recebidas as respostas, a suspensão dos processos ou diligências pendentes, incluída a execução de decisões ou resoluções já tomadas sobre a matéria do conflito.

§ 4.º A quaisquer outras entidades directamente interessadas no conflito se permitirá a entrega de reflexões escritas, observando-se na parte applicável o mais que vai disposto neste regimento sobre processos contentiosos.

Art. 96.º Nos casos da alínea c) do artigo 94.º:

No tocante a conflitos positivos observar-se-ão as seguintes regras:

1.ª Os conflitos positivos podem ser levantados em todo o estado da causa, assim na 1.ª como na 2.ª instância, se alguma das partes recorrer da sentença.

a) Somente serão levantados os conflitos na 2.ª instância, quando o não tiverem sido na 1.ª, ou o forem nesta tardia e irregularmente;

b) Depois da sentença final proferida na 1.ª instância, o conflito só pode ser levantado na 2.ª, se alguma das partes apelar da sentença.

2.ª Não serão levantados os conflitos nas causas criminais e da policia correccional, salvo quando a sentença depender de uma questão prejudicial cuja decisão pertença por lei às autoridades administrativas. Neste caso os conflitos só podem ser levantados sobre a questão prejudicial;

3.ª Os conflitos não serão levantados sem que previamente se tenha oposto, pela autoridade pública, ou pelas partes, a respectiva excepção da incompetência, na mesma instância em que se levantar o conflito;

4.ª Não podem também ser levantados os conflitos depois das sentenças, por qualquer modo, passadas em julgado na 1.ª instância, nem depois das sentenças finais das Relações, ainda que delas se recorra em revista. Se, porém, fôr concedida a revista, o conflito poderá ser levantado em qualquer das instâncias em que a causa tornar a correr.

a) Exceptua-se o caso de ser proferida a sentença, assim na 1.ª como na 2.ª instância, depois de proposta a excepção declinatoria e antes de findar o prazo para se levantar o conflito;

b) Na pendência dos embargos às sentenças pode ser levantado o conflito.

5.ª Quando ao governador constar, por informações oficiais ou a requerimento das partes, que em algum juízo do Tribunal de Justiça pende litígio sobre qualquer ponto cujo conhecimento e decisão pertença por disposições da lei à jurisdição administrativa, reclamará em todo o estado de causa, depois da primeira citação, a remessa do feito para a autoridade administrativa, por meio de uma exposição escrita, dirigida ao respectivo agente do Ministério Público, na qual se transcreverá o texto da lei que atribue à administração o conhecimento e decisão do ponto litigioso;

6.ª O agente do Ministério Público no juízo ou no tribunal, logo que receber a exposição do governador, a apresentará em juízo e a fará juntar aos autos, expondo a sua opinião sobre a competência, e concluindo pela remessa da causa para a jurisdição administrativa, se entender fundada a reclamação.

Apresentada a excepção em juízo, o magistrado do Ministério Público participará ao respectivo governador a data da apresentação, enviando-lhe a competente certidão.

7.ª No prazo de quinze dias, contados da apresentação em juízo da excepção oferecida pelo governador, os juizes por uma sentença fundamentada se pronunciarão sobre ela, e a sentença será intimada ao Ministério Público e às partes litigantes, ou aos seus procuradores;

8.ª Da sentença proferida na 1.ª instância sobre a excepção de incompetência e declinatoria para a jurisdição administrativa, proposta pelo governador ou pelas partes litigantes, poderão estas, e também o Ministério Público, agravar para o juízo superior nos termos de direito; não haverá, porém, recurso das sentenças proferidas nas Relações sobre esta excepção, tanto no caso de ser nelas originariamente oferecida, como no de recurso do juízo inferior.

Os magistrados do Ministério Público no juízo superior promoverão officiosamente a breve decisão des-

tes recursos, bem como a pronta remessa, para a 1.ª instância, das sentenças que os julgarem.

9.ª Logo que findar o prazo, sem que se tenha recorrido da sentença proferida sobre esta excepção na 1.ª instância, ou sem se apresentar a sentença do juízo superior ou recurso interposto, será a mesma sentença intimada ao respectivo magistrado do Ministério Público;

10.ª O agente do Ministério Público no juízo em que se propôs a excepção pelo governador, no prazo de três dias contados da intimação da sentença que a desprezou, fará extrair, por certidão, dos autos, e remeterá ao mesmo magistrado administrativo, a excepção oferecida, a resposta e conclusões do Ministério Público, a sentença proferida sobre a excepção e a intimação que da mesma recebeu;

11.ª No prazo de vinte dias, contados da intimação ao magistrado do Ministério Público da sentença que rejeitou a excepção, se o governador entender que a decisão do ponto litigioso pertence à jurisdição administrativa, levantará o conflito por um despacho datado e fundamentado, mencionando nela a sentença que desprezou a excepção, e transcrevendo o texto da lei que estabelece a competência administrativa para o conhecimento e decisão da questão.

a) Quando para chegarem ao governador os documentos de que trata a regra antecedente fôr necessário passar o mar, o prazo designado nesta regra será contado da chegada ao pôrto de cabeça do distrito da segunda embarcação que houver saído da sede do juízo posteriormente à intimação ao agente do Ministério Público; e neste caso se juntará ao despacho do conflito o documento comprovativo da chegada da embarcação;

b) Findo este prazo sem se haver levantado o conflito, não o poderá ser mais na mesma instância.

12.ª O despacho que levantar o conflito, conjuntamente com os documentos a que se refere, será apresentado no prazo de quarenta dias, contados da sua data, no cartório do escrivão da causa, sendo para esse feito remetido pelo governador ao respectivo agente do Ministério Público; o escrivão lavrará logo o termo de apresentação, passará recibo e no prazo de vinte e quatro horas remeterá todos os papéis ao magistrado do Ministério Público no juízo.

a) Se fôr necessário passar o mar para ser apresentado em juízo o despacho que levantou o conflito, o prazo de quarenta dias, designado nesta regra, começará a correr da chegada, à sede do juízo, da segunda embarcação que houver saído do pôrto de cabeça do distrito posteriormente à data do despacho;

b) O magistrado do Ministério Público requererá, dentro do prazo de vinte e quatro horas, a suspensão do andamento da causa, e a intimação do conflito às partes litigantes ou aos seus procuradores, e participará ao governador a apresentação em juízo do despacho do conflito com a certidão do recibo passada pelo escrivão.

13.ª Apresentado em juízo o despacho que levantou o conflito, os juizes, a requisição do Ministério Público, sobrestarão em todos os termos da causa até final decisão do conflito, sem em nenhum caso poderem conhecer do merecimento, força e validade do despacho que o levantou;

14.ª No prazo de dez dias seguintes à intimação poderão as partes haver do escrivão, sem emolumentos, a certidão do despacho do conflito e de quaisquer documentos anexos, e bem assim oferecer no cartório do mesmo observações escritas sobre o conflito, com os documentos que julgarem convenientes.

Estas observações podem ser assinadas ou pelos advo-

gados com procuração na causa ou pelas próprias partes, sendo neste caso reconhecidas as assinaturas.

No mesmo prazo o agente do Ministério Público fará juntar ao processo do conflito a certidão da petição da acção, da primeira citação, dos articulados das partes, das sentenças definitivas que estivessem proferidas e de quaisquer outros documentos dos autos principais, que julgar necessários ou convenientes para demonstração da competência.

15.ª Terminado o prazo mencionado na regra antecedente, o processo do conflito será entregue pelo respectivo escrivão ao agente do Ministério Público, passando certidão da entrega nos autos principais, que será assinada pelo mesmo magistrado;

16.ª O magistrado do Ministério Público remeterá no prazo de dez dias, o mais tardar, o processo do conflito à secretaria do Conselho do Império Colonial;

17.ª Depois de levantado o conflito nenhuma autoridade poderá conhecer do objecto, emquanto o mesmo conflito não fôr resolvido;

18.ª O despacho que levantou o conflito não pode ser retirado depois de apresentado em juízo;

19.ª Nos despachos que levantem os conflitos não podem os governadores, nem decidir o ponto litigioso, pôsto seja da sua competência, nem designar a autoridade administrativa que é competente, nem determinar a suspensão da causa, nem finalmente ordenar qualquer acto aos juizes ou tribunais de justiça;

20.ª Se as partes ou o Ministério Público, intervindo, como parte, houverem proposto em tempo próprio, e em forma regular, a excepção da incompetência, declinando para a jurisdição administrativa, a sentença, que a final desprezar a excepção, será intimada ao agente do Ministério Público no juízo em que fôr oferecida a mesma excepção, e este magistrado procederá pela forma prescrita na regra 10.ª deste regimento.

Desta intimação corre o prazo para o levantamento do conflito, no qual se observarão todas as mais disposições compreendidas nas regras antecedente;

21.ª Se o conflito fôr levantado posteriormente à sentença da 1.ª instância, não terá esta execução, ainda que dela, pela lei, só caiba apelação no efeito devolutivo;

22.ª A estes conflitos é também applicável o disposto no corpo do artigo 58.º e no § 4.º do artigo 95.º;

23.ª As deliberações sobre os conflitos positivos confirmam ou anulam os despachos que os levantarem e declaram a competência de jurisdição administrativa ou judicial, sem todavia designarem a autoridade ou juízo;

24.ª As deliberações que confirmam os despachos que levantam os conflitos invalidam todos os actos do processo judicial e as sentenças nelle proferidas.

As deliberações do Conselho não podem anular nem modificar qualquer sentença do Poder Judicial, nem suspender-lhe a execução, sem precedência do conflito;

25.ª Nas deliberações sobre os conflitos só podem ser confirmados os despachos, que os levantarem, na parte que reclamarem para a administração o que é dela próprio, e bem assim só podem ser anuladas as sentenças dos juizes e tribunais de justiça na parte que exceder a competência judicial;

26.ª Serão simplesmente anulados, sem nenhuma declaração de competência, os conflitos levantados ou apresentados em juízo fora dos prazos legais, e também aqueles em que se não mencionar a sentença que desprezou a excepção, ou se não transcrever o texto de alguma lei, como estabelecendo a competência da jurisdição administrativa.

a) Quando os conflitos, simplesmente anulados por alguma destas causas, forem levantados na 1.ª instân-

cia, poderão ser repetidos na 2.ª, se alguma das partes apelar da sentença.

27.ª Publicados os acórdãos do Conselho sôbre conflitos, serão remetidos em cópia autêntica, por intermédio do governador, ao magistrado do Ministério Público no juízo em que se houver levantado o conflito, para os apresentar nêle e fazer juntar aos respectivos processos.

a) A remessa será feita logo que os acórdãos dêem entrada na secretaria privativa do Conselho, escritos e assinados por quem nêles deva intervir.

28.ª As deliberações sôbre os conflitos serão tomadas no Conselho dentro do prazo de três meses, contados da recepção do processo no mesmo Conselho;

29.ª Findo o prazo mencionado na regra antecedente, sem o Conselho deliberar sôbre o conflito, ou se passados cinco meses, contados da recepção do processo no Conselho, não houver sido apresentado em juízo o acórdão com a resolução, será considerado como não existente o despacho que levantou o conflito, e os juizes, a requerimento de alguma das partes, continuarão nos termos da causa.

a) Se, para ser apresentado o decreto em juízo, fôr necessário passar o mar, o segundo prazo mencionado nesta regra será o de vinte dias, contados da chegada à sede do juízo da segunda embarcação que houver saído do pôrto da sede do Govêrno posteriormente ao prazo de cinco meses indicado na mesma regra.

§ 1.º Os prazos de dias marcados nas regras 11.ª, 12.ª e na alínea a) da regra 20.ª só começam a correr finda uma dilação de dois meses entre as colónias da África Ocidental e as de Macau e Timor, de quarenta e cinco dias entre aquelas colónias e as da Índia e Moçambique, de um mês entre as colónias da África Ocidental, ou entre as da Índia, Macau e Timor.

§ 2.º O prazo de dias fixado na regra 29.ª, alínea a), contar-se-á a partir do têrmo das seguintes dilações sôbre a data da publicação do acórdão no *Diário do Govêrno*:

Quarenta dias para as colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe e Índia;

Sessenta dias, para todas as demais.

Art. 97.º Os processos de que trata esta secção são isentos de preparo, de sêlo e de emolumentos, pagando porém as alegações e documentos previstos no artigo 95.º e seus §§ 1.º e 4.º o sêlo devido segundo as leis em vigor; e, publicado que seja o acórdão final no *Diário do Govêrno*, o processo findo será remetido ao governador que levantou o conflito, ou que o levantou primeiro, a fim de ser arquivado na secretaria, direcção ou repartição a que competir.

SECÇÃO IV

Jurisdicção aduaneira, fiscal e de contas

Art. 98.º As contas das províncias das colónias de govêrno geral, cujo julgamento pertence ao Conselho do Império Colonial, nos termos do artigo 755.º da Reforma Administrativa Ultramarina, serão, feita a distribuição, enviadas à Repartição dos Serviços de Fazenda e Alfândegas, da Direcção Geral de Fazenda das Colónias, para o respectivo exame e conseqüente informação, de harmonia com o disposto no n.º 9.º do artigo 43.º do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936.

Art. 99.º Se para esclarecimento da conta parecer à Repartição dos Serviços de Fazenda e Alfândegas que é indispensável obterem-se documentos complementares ou proceder-se a alguma outra investigação ou diligência, assim o exporá no processo, devolvendo tudo à secretaria do Conselho.

§ único. No caso previsto neste artigo, o processo será concluso ao relator, para por seu despacho ou acórdão interlocutório se resolver sôbre a exposição feita; e efectuada a diligência, ou declarada por acórdão fundamentado a desnecessidade dela, no todo ou em parte, o processo será remetido de novo à mesma Repartição.

Art. 100.º Recebido o processo na secretaria privativa, sem que a Repartição dos Serviços de Fazenda e Alfândegas tenha indicado a necessidade de qualquer diligência complementar, ou depois de cumprido o que ficou determinado no artigo antecedente, será dado conhecimento dos resultados do ajustamento feito pela mesma Repartição, enviando-se uma cópia tanto à direcção dos serviços que organizou as contas, como ao responsável, facultando-se-lhes, em prazo marcado pelo relator, responder ou reclamar o que tiverem por conveniente, juntar novos documentos e requerer exames ou outras diligências comprovativas do alegado.

§ único. Se a direcção dos serviços ou o responsável precisarem de maior prazo que o marcado para formularem as suas respostas ou alegações ou obterem documentos de que careçam, assim o representarão ao relator, o qual poderá conceder-lhes prorrogação por tempo não excedente ao dêsse prazo, ou levará ao conhecimento do Conselho o pedido, se êste fôr de tempo superior.

Art. 101.º Recebidas as respostas ou reclamações, ou decorridos os prazos em que poderiam ter sido feitas, o relator, ouvido o Ministério Público, submete ao Conselho, se os houver, os requerimentos de exames ou outras diligências que pareçam susceptíveis de influir no apuramento final.

Art. 102.º Efectuados os exames ou outras diligências autorizadas pelo Conselho, o processo volta à Repartição dos Serviços de Fazenda e Alfândegas para informar de novo, e se a Repartição obtiver novos esclarecimentos, ou der por verificados factos novos ou diversos dos incluídos no seu primeiro relatório, com a segunda informação se procederá pelo modo prescrito no artigo 100.º

Art. 103.º Se as respostas previstas no artigo 100.º deixarem de ser dadas, se com elas não foram produzidos documentos alguns, ou depois de realizadas todas as diligências e obtidas as informações e respostas de que tratam os artigos anteriores, o processo é continuado com vista ao Ministério Público e cumpre-se seguidamente o determinado no artigo 78.º

Art. 104.º Os acórdãos definitivos proferidos nos processos de contas das províncias serão publicados no *Diário do Govêrno* e no *Boletim Oficial* da colónia a que respeitarem.

Art. 105.º Sempre que no julgamento das contas das províncias fôr responsabilizado por qualquer infracção um governador de província, o acórdão do Conselho será executório depois de homologado pelo Ministro das Colónias, conservando-se secreto até à homologação ou recusa desta.

§ único. O despacho do Ministro que recusar a homologação será sempre devidamente fundamentado, mas não será publicado.

Art. 106.º Nos recursos interpostos dos acórdãos proferidos na 1.ª instância sôbre contencioso fiscal ou aduaneiro e de contas observar-se-á o que fica disposto para o processo dos recursos administrativos interpostos nas colónias.

SECÇÃO V

Disciplina judiciária

Art. 107.º Nos processos sujeitos à secção do contencioso, funcionando como Conselho Superior Judiciário das Colónias, observar-se-á, na parte aplicável,

o disposto nos diplomas que regulam a organização judiciária das colónias.

§ único. Os processos a que este artigo se refere serão instruídos e informados pela Repartição de Justiça, Instrução e Missões, do Ministério das Colónias, na forma dos mesmos diplomas.

SECÇÃO VI

Selos e custas

Art. 108.º Os processos contenciosos affectos à 1.ª secção do Conselho do Império Colonial estão sujeitos a imposto de selo, nos termos das leis em vigor, que será pago pelo modo em uso nos tribunais de justiça.

§ 1.º O selo devido por actos ou diligências que tenham sido ou hajam de ser praticados em alguma colónia é contado e pago segundo a lei vigente nessa colónia, da qual constitue receita própria.

§ 2.º O selo, quando devido, é sempre pago por inteiro em todos os casos de condenação em custas.

§ 3.º Se os interessados deixarem de revalidar no prazo marcado pelo relator documentos que por falta ou insuficiência de selo estão sujeitos a revalidação, serão esses documentos havidos por inexistentes no processo, para todos os efeitos legais, comunicando-se a transgressão à competente autoridade fiscal; mas ao Ministério Público, sem prejuízo do seguimento da transgressão, é facultado oferecer como seus esses documentos se para isso alegar motivos de interesse público que o Conselho julgue procedentes.

Art. 109.º O recorrente que decair em qualquer recurso ou incidente, não sendo o Ministério Público, governador ou director geral no exercício de acção pública, pagará de custas a importância que lhe fôr fixada pelo tribunal na decisão que puser termo ao recurso ou incidente, dentro dos limites de 200\$, o mínimo, e 20.000\$, o máximo, tendo em atenção a importância do caso e as possibilidades de quem tenha de pagar.

§ único. Sem prejuízo do disposto no artigo 91.º, as custas de diligências ou actos anulados ou repetidos por culpa de algum empregado ficarão a cargo dele, o qual responderá ainda por qualquer prejuízo a que tenha dado lugar.

Art. 110.º Os emolumentos a pagar, por meio de estampilha inutilizada pelo secretário, nas certidões requeridas à secretaria do Conselho são os seguintes:

1.º De cada certidão de teor, por cada lauda de vinte e cinco linhas, dactilografada, contando-se a última por inteiro.	6\$00
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------

Consideram-se completas as linhas preenchidas no todo ou em parte com pontos e traços pela conveniência de separar palavras, algarismos, períodos ou parágrafos de escrita.

2.º Certidão narrativa, de cada uma, mais	10\$00
3.º Buscas, por cada ano	3\$00

O requerente da certidão depositará o preparo, pela importância do seu custo provável, em mão do secretário, que passará recibo em papel branco sem selo.

Art. 111.º Os recorrentes que interpuserem os seus recursos na secretaria do Conselho e não estiverem por lei isentos de selos e custas são obrigados a fazer na mão do secretário os seguintes preparos, destinados ao pagamento de selos e custas:

1.º Na interposição do recurso	250\$00
2.º Em qualquer incidente levantado no decurso do processo ou depois de findo	100\$00

Art. 112.º As quantias que forem sendo satisfeitas ou cobradas a título de preparo e custas serão depositadas à ordem do secretário na Caixa Económica Portuguesa, averbando-se cada depósito no processo respectivo.

§ único. Os juros abonados pela Caixa a estes depósitos constituem receita do Conselho, a distribuir pelas colónias na forma da lei.

Art. 113.º A certidão do acórdão definitivo ou interlocutório que condenar em custas servirá de base à execução, quando a respectiva importância não seja coberta pelo preparo, ou paga voluntariamente depois de notificado o devedor.

§ único. Sendo o devedor funcionário do Estado, das colónias ou dos corpos administrativos, a cobrança coerciva far-se-á por desconto nos vencimentos ou pensão de aposentação. Nos outros casos a execução seguirá como se se tratasse de dívida de impostos à Fazenda Pública.

Art. 114.º Excedendo o preparo a importância das custas fixadas a final, será o recorrente notificado para levantar o excedente dentro do prazo de cento e oitenta dias, sob pena de, não o fazendo, reverter a importância para o Conselho, como receita a distribuir na forma do artigo seguinte.

§ único. Não sendo o recorrente condenado em custas, ser-lhe-á restituído integralmente o preparo feito, nos mesmos termos e observadas as mesmas formalidades estabelecidas neste artigo.

Art. 115.º Todas as custas cobradas nos processos da competência do Conselho do Império Colonial constituirão receita das colónias, a distribuir por elas na proporção dos encargos.

§ único. Haverá na secretaria um livro de contas correntes das quantias depositadas e levantadas, e que será escriturado de conformidade com as instruções dadas pelo presidente da secção, em ordem escrita.

SECÇÃO VII

Direito subsidiário

Art. 116.º Nos casos omissos do presente capítulo deste regimento observar-se-á, conforme os processos, o que estiver determinado nas leis vigentes para a metrópole em matéria de contencioso administrativo, fiscal e aduaneiro, exercício da jurisdição do Tribunal de Contas e Conselho Superior Judiciário, e sobre ordem e forma de serviço nos tribunais colectivos segundo o respectivo estatuto e as leis gerais de processo.

CAPÍTULO IV

Secretaria do Conselho

SECÇÃO I

Da secretaria e seu pessoal

Art. 117.º O Conselho do Império Colonial tem secretaria privativa que directamente lhe está subordinada para assegurar o expediente de todos os processos da sua competência, organizada na forma da sua lei orgânica.

Art. 118.º Pertence à secretaria:

1.º Desempenhar todos os serviços de escrivania nos processos contenciosos e de contas da competência da 1.ª secção;

2.º Registrar e preparar os processos de consulta;

3.º Redigir as ordens do dia nos termos indicados pela presidência e distribuí-las, juntamente com as convocações, pelos vogais;

4.º Receber e expedir a correspondência do Conselho e registá-la em livros próprios;

5.º Manter em dia o cadastro dos vogais do Conselho;

6.º Ordenar e conservar a biblioteca e o arquivo do Conselho;

7.º Elaborar a estatística do movimento de processos e demais actividade do Conselho;

8.º Manter em dia a redacção das actas e termos das sessões e reuniões do Conselho nos respectivos livros;

9.º Adquirir, guardar e conservar o mobiliário e demais material necessário ao serviço e inventariá-lo nos termos legais;

10.º Receber os depósitos de preparos, custas e selos, e escriturá-los devidamente;

11.º Depositar todos os fundos que nela dêem entrada na Caixa Geral de Depósitos (Caixa Económica Portuguesa);

12.º Manter em ordem a contabilidade privativa do Conselho;

13.º Inventariar as publicações recebidas, incluindo as que hajam de ser distribuídas pelos vogais do Conselho;

14.º Assegurar a publicação dos textos que o Conselho deliberar;

15.º Em geral, praticar todos os actos de expediente que pela presidência forem julgados necessários ao regular funcionamento do Conselho.

Art. 119.º Na secretaria não há férias.

Art. 120.º Os serviços da secretaria são dirigidos, sob a superintendência do vice-presidente do Conselho, pelo secretário, ao qual compete:

1.º Assistir às sessões e reuniões do Conselho, sem voto, e lavrar e subscrever as respectivas actas e termos, podendo fazer-se substituir pelo primeiro oficial da secretaria nas reuniões das secções que não sejam do contencioso;

2.º Exercer as funções do escrivão dos processos da competência da 1.ª secção, excepto nos processos em que a secção funcione como Conselho Superior Judiciário;

3.º Distribuir o serviço entre os funcionários colocados sob as suas ordens;

4.º Minutar a correspondência, quando o não façam os relatores;

5.º Informar os requerimentos que digam respeito ao serviço da secretaria e devam ser despachados pela presidência;

6.º Passar e assinar as certidões requeridas, precedendo despacho da presidência;

7.º Manter em dia os serviços a seu cargo.

§ único. O secretário do Conselho poderá propor ao Ministro das Colónias um dos funcionários do quadro da secretaria para seu ajudante nas funções de escrivão o qual fará as suas vezes sempre que a afluência do serviço assim o exigir.

Art. 121.º O secretário é substituído nas suas faltas, licenças e impedimentos pelo funcionário de maior categoria em serviço na secretaria do Conselho.

Art. 122.º O pessoal da secretaria privativa está sujeito às regras e sanções disciplinares dos regulamentos em vigor, entendendo-se porém que a incompetência ou o desleixo no desempenho do cargo importam sempre a saída do serviço da mesma secretaria, com rescisão do contrato, se o tiver havido.

Art. 123.º Na parte não prevista no presente regulamento o serviço interno da secretaria privativa é regido por instruções aprovadas por despacho do Ministro, ou por *Ordens de Serviço* do secretário, visadas pelo vice-presidente, observando-se na falta de disposições especiais as normas adoptadas nas outras repartições do Ministério.

Art. 124.º O pessoal menor, pelo trabalho fora das horas regulamentares do expediente normal do Ministério por motivo das sessões do Conselho e do serviço da secretaria, percebe a remuneração fixada no decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, e despacho do Ministro das Finanças de 1936, e tem direito não só ao abono de todas as despesas de transporte auto-

rizadas pelo chefe da secretaria, por motivo dos serviços externos da sua competência, mas também ao de uniforme, do mesmo modo e com as mesmas limitações com que o uniforme é abonado ao outro pessoal da sua categoria no Ministério.

SECÇÃO II

Dos serviços

Art. 125.º A falta de comparecimento dos membros do Conselho às sessões deverá ser comunicada pela secretaria privativa à Repartição de Contabilidade das Colónias.

§ 1.º A Repartição de Contabilidade das Colónias será também comunicada a efectividade do exercício dos suplentes, e dos substitutos que desempenhem funções no Conselho, nos termos legais.

§ 2.º Por cada falta, além de cinco por ano, que os vogais derem nas reuniões de cada secção de que façam parte, e bem assim nas sessões plenas, sofrerão o desconto de uma parte proporcional, respectivamente ao número de reuniões da secção e de sessões plenas realizadas no mês em que as faltas forem dadas.

Art. 126.º Far-se-á a publicação em volume deste regimento e de quaisquer outros diplomas que o Conselho julgue conveniente.

§ único. A receita produzida pela venda dos volumes publicados será dividida por todas as colónias.

Art. 127.º O inventário das publicações recebidas comporta o registo especial das que hajam de ser distribuídas aos vogais do Conselho, e das que devam ser entregues na biblioteca dêle, reclamando-se da colónia respectiva ou da Agência Geral os números que faltarem das publicações periódicas, oficiais ou não oficiais, de modo a ficarem completas as colecções.

§ único. Incumbe aos governadores coloniais, directamente ou por intermédio do Cartório Ultramarino, estatuir as providências necessárias para que a secretaria do Conselho, além de todas as publicações oficiais no número que está determinado, seja remetido um exemplar de quaisquer outras publicações periódicas ou não periódicas feitas na respectiva colónia, e cujos assuntos interessem às secções do Conselho.

Art. 128.º Os serviços da biblioteca do Conselho incluem a guarda, catalogação e conservação de todas as publicações recebidas, facultando-se dentro das horas do expediente a sua consulta pelos vogais do Conselho e representante do Ministério Público, segundo o que em regulamentos especiais ou *Ordens de Serviço* fôr determinado.

Art. 129.º O arquivo mantém registos especiais para os documentos provindos dos diversos serviços.

Art. 130.º As estatísticas abrangerão todos os serviços da competência do Conselho e da secretaria privativa e serão organizadas por anos civis.

Art. 131.º A contabilidade do Conselho e da secretaria privativa será feita em harmonia com as regras gerais de contabilidade colonial, atendendo-se às indicações que a êsse respeito forem formuladas pela repartição respectiva do Ministério das Colónias.

§ único. Sob a imediata responsabilidade do chefe da secretaria será constituído um fundo permanente, nos termos do artigo 24.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, para obviar ao pagamento de aquisições e outras despesas de pequena importância.

Art. 132.º Todos os processos, diplomas, correspondência e mais documentos entrados na secretaria privativa serão numerados, registados ou anotados, averbando-se pontualmente nos registos o destino ou o seguimento que na secretaria forem tendo ulteriormente, até terminar o respectivo expediente.

Art. 133.º Os pareceres, acórdãos e resoluções do Conselho serão registados ou coligidos por cópia conferida, averbando-se depois em cada registo ou cópia o despacho ministerial lançado sobre o parecer ou resolução. Averbar-se-á também o número e a data do *Diário do Governo* ou dos *Boletins Officiais* em que tenha sido feita a publicação, quando esta tenha de fazer-se.

Art. 134.º A cada volume de actas serão juntos a final minuciosos índices remissivos de nomes e assuntos versados nas sessões.

Disposições transitórias

Art. 135.º O que fica disposto nos artigos 98.º e seguintes observar-se-á, na parte aplicável, nos processos pendentes relativos às contas de responsabilidade dos tesoureiros gerais ou das entidades que nas colónias prestam o serviço correspondente, que, por se acharem já em andamento no extinto Conselho Superior das Colónias, não ficaram abrangidos pelas disposições do artigo 32.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, mas tam somente pelo artigo 41.º do mencionado decreto.

Art. 136.º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho em sessão plena.

Ministério das Colónias, 1 de Outubro de 1937. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de 21 do corrente, foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência, no capítulo 5.º, da quantia de 33\$33 do n.º 3) para o n.º 2) do artigo 691.º do orçamento deste Ministério para o actual ano

económico, em relação à Escola Industrial e Comercial João Vaz, em Setúbal.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 27 de Setembro de 1937.— O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de 21 do corrente, foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência, no capítulo 5.º, da quantia de 155\$ do n.º 3) para o n.º 2) do artigo 691.º do orçamento deste Ministério para o actual ano económico, em relação à Escola Comercial Oliveira Martins, do Pôrto.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 28 de Setembro de 1937.— O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Para os devidos efeitos torna-se público que S. Ex.ª o Ministro do Comércio e Indústria aprovou, por despacho de 21 de Setembro de 1937, o seguinte braçal para ser usado pelos fiscais do Grémio dos Armazenistas de Vinhos:

De pano de cetim, cor amarelo topázio, com a altura de 0^m,088, tendo inscritas em cor preta as iniciais do Grémio dos Armazenistas de Vinhos (G. A. V.) e a palavra «Fiscalização», encimada pela esfera armilar, letras bordadas a preto, com as Chagas de Cristo e os Castelos bordados a branco.

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria, 25 de Setembro de 1937.— O Vice-Presidente, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.